



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei 1216/16**

Dispõe sobre: “Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Nazaré Paulista – SP e dá outras providências”.

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e, regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos produtos de Origem Animal, produzidos no Município de Nazaré Paulista e, destinados ao consumo, nos termos do Artigo 4º, alínea “c” , da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º.** Caberá ao Órgão Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º.** A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei e na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

**Art. 5º.** Estão sujeitas à fiscalização prevista nesta Lei:

- a** – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria prima;
- b** – O pescado e seus derivados;
- c** – O leite e seus derivados;
- d** – O ovo e seus derivados;
- e** – O mel, cera de abelha e seus derivados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 6º.** A fiscalização e a Inspeção Sanitária far-se-ão:

**a** – Nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e, nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no beneficiamento ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

**b** – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

**c** – Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e, nos respectivos entrepostos;

**d** – Nos entrepostos de ovos e, nas fábricas de seus produtos derivados;

**e** – Nos apiários e entrepostos de mel, cera de abelhas e derivados;

**Art. 7º.** A fiscalização e inspeção de que trata o artigo anterior serão realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., , ressalvadas as competências específicas da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento de São Paulo.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal registrados junto ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, poderão apenas realizar comércio municipal, ficando proibido o comércio intermunicipal e interestadual, , de acordo com a legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 9º.** É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

**§ 1º.** Os estabelecimentos industriais que possuem registro no Serviço de Inspeção Federal – S.I.F. ou no Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo – S.I.S.P., ficam isentos de registro no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

**§ 2º.** Os estabelecimentos comerciais de alimentos, varejistas e/ou atacadistas, cuja atividade predominante é a exposição de alimentos industrializados, produtos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

hortifrutigranjeiros, carnes e pescados, alimentos preparados, embalados ou não, para venda direta ao consumidor, pessoa física ou jurídica deverão ser registrados e fiscalizados pela Vigilância Sanitária Municipal;

**§ 3º.** Poderão, eventualmente, existir estabelecimentos que industrializem e comercializem alimentos de origem animal, nesse caso, o registro e a fiscalização da área industrial serão realizados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, já o registro e a fiscalização da área de vendas será realizado pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 10.** Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 6º desta lei ficam obrigados a recolher junto à Municipalidade, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como, as multas eventualmente impostas aos infratores, que serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

**Art. 11.** Os estabelecimentos registrados que adquirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída da mercadoria, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.

**Art. 12.** As infrações das normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I** – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má – fé;
- II** – Multa de 50 (cinquenta) UFM ou até 100 (cem) vezes este valor, nos casos de reincidência ou em que tiver agido com dolo ou má – fé;
- III** – apreensão ou inutilização das matérias – primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicos – sanitárias adequadas;
- IV** – interdição do estabelecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 13.** As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 14.** Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, levando em consideração o poder de polícia administrativa outorgado pela lei, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município de Nazaré Paulista – SP, para o alcance dos fins objetivados.

**Art. 15.** A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 16.** É da competência privativa do médico veterinário, o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do município, nos termos da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seu art. 5º, conforme alíneas “d” e “f”:

I – o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

II – a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.

**Art. 17.** Os órgãos de inspeção da rede Pública Municipal quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal, podendo recorrer a exames laboratoriais, em laboratórios eventualmente conveniados e/ou previamente contratados pelo Poder Público Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 18.** As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.Mos resultados das análises sanitárias que realizem nos produtos de origem animal, apreendidos nas diligências a seu cargo.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal baixará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que esta se refere.

**Art. 20.** Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente Lei, serão oriundos de verbas do orçamento do Município de Nazaré Paulista.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 735/2008.

Nazaré Paulista, 28 de abril de 2016.

Joaquim da Cruz Junior

Prefeito

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Jonas Lima de Oliveira  
Chefe de Gabinete